



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 14 • São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

**DECRETO Nº 65.486,
DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo que objetive a implantação de atividade, obra ou empreendimento causador de significativo impacto ambiental, assim considerado com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, é regido pelo disposto neste decreto.

Parágrafo único - O licenciamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar, obrigatoriamente e como condicionante, a compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Artigo 2º - Nos procedimentos de licenciamento ambiental de que trata este decreto, caberá à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, observada a legislação em vigor:

I - fixar, para a emissão da Licença de Instalação - LI, o valor a ser destinado à compensação ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental aferido a partir da análise do EIA/RIMA;

II - indicar as unidades de conservação diretamente afetadas pelo impacto ambiental decorrente da implantação da atividade, obra ou empreendimento, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor.

Parágrafo único - Na hipótese de não ocorrer a indicação a que se refere o inciso II deste artigo, a Câmara de Compensação Ambiental destinará os recursos para unidades de conservação do grupo de proteção integral instituídas ou em processo de criação pelo Estado ou, excepcionalmente, para unidades do grupo de uso sustentável, de posse e domínio públicos, localizadas no território estadual.

Artigo 3º - Deverá constar como condicionante da Licença Prévia - LP o dever de o empreendedor firmar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, título executivo extrajudicial com discriminação das obrigações necessárias ao cumprimento da compensação ambiental.

§ 1º - O TCCA será firmado com o Estado, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, com a intervenção da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 2º - O Estado será representado no TCCA pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, ou por outra autoridade a quem for atribuída referida competência, mediante resolução.

§ 3º - Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, o TCCA descumprido será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para adoção das providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições.

Artigo 4º - O cumprimento da compensação ambiental constante de TCCA constitui condição de obtenção e de validade da Licença de Instalação - LI da atividade, obra ou empreendimento relativos ao EIA/RIMA, e será demonstrado mediante comprovante de depósito do valor integral do montante fixado, na seguinte conformidade:

I - os recursos destinados às unidades de conservação instituídas ou em processo de criação pelo Estado serão depositados:

a) na conta do Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 57.547, de 29 de novembro de 2011; ou

b) em conta poupança de titularidade do empreendedor, vinculada ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, cabendo ao empreendedor executar diretamente as ações constantes de plano de trabalho aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental;

II - os recursos destinados às unidades de conservação instituídas ou a serem criadas pela União ou por Município, ou Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, serão depositados em conta poupança de titularidade do empreendedor, vinculada ao TCCA.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o empreendedor se compromete a transferir os recursos e seus respectivos rendimentos ao ente federativo ou ao proprietário da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

§ 2º - A transferência dos recursos a que alude o § 1º deste artigo dependerá de autorização da Câmara de Compensação Ambiental, bem como da demonstração:

1. de existência de conta escritural ou fundo regularmente instituído pelo ente federativo para o fim específico de recebimento e aplicação dos recursos destinados à compensação ambiental; ou

2. da celebração de instrumento jurídico adequado entre o empreendedor e o ente federativo, ou entre aquele e o proprietário da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, para o fim específico de aplicação dos recursos destinados à compensação ambiental.

Artigo 5º - A Câmara de Compensação Ambiental atestará o cumprimento do TCCA e informará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para instrução do procedimento de licenciamento ambiental.

Artigo 6º - A Câmara de Compensação Ambiental, órgão colegiado da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, de que tratam os artigos 123 e 124 do Decreto nº 64.132, de 11 de março de 2019, é regida nos termos deste decreto.

Parágrafo único - O regimento interno da Câmara de Compensação Ambiental será aprovado por resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Artigo 7º - Cabe à Câmara de Compensação Ambiental:

I - proceder à análise e propor a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002

II - indicar, por empreendimento licenciado mediante EIA/RIMA, as unidades de conservação instituídas ou em processo de criação pelo Estado que serão beneficiadas com os recursos destinados à compensação ambiental, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 10 deste decreto;

III - estipular o montante destinado à compensação ambiental que beneficiará cada unidade de conservação, considerando o valor total fixado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

IV - receber e analisar as propostas de aplicação de recursos de compensação ambiental, encaminhadas pelos órgãos gestores das unidades de conservação;

V - compatibilizar a aplicação dos recursos de compensação ambiental com as prioridades para a gestão das unidades de conservação instituídas pelo Estado, observadas as condições estabelecidas pelo licenciador e as propostas apresentadas nos termos do inciso IV deste artigo;

VI - estabelecer as ações a serem efetivadas com os recursos de compensação ambiental que beneficiarem unidades de conservação instituídas pelo Estado;

VII - elaborar e submeter à aprovação do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente instrumentos-padrão de:

a) Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA;

b) Termos de Quitação de Compensação Ambiental;

VIII - publicar no Diário Oficial do Estado extrato de TCCA celebrado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de sua assinatura;

IX - comunicar a celebração do TCCA e o depósito dos valores correspondentes aos entes da federação beneficiários dos recursos de compensação ambiental, com cópia dos instrumentos respectivos;

X - autorizar a transferência dos recursos de compensação ambiental depositados em conta específica do empreendedor, destinados a unidades de conservação instituídas ou a serem criadas pela União ou por Município, ou Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, observado o disposto no § 2º do artigo 4º deste decreto.

Artigo 8º - A aplicação dos recursos de compensação ambiental deverá obedecer ao disposto no artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como à ordem de prioridade estabelecida no artigo 33 do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Artigo 9º - Os recursos de compensação ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN serão discriminados por fonte detalhada de receita que permita o efetivo controle e acompanhamento de sua finalidade.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, observada a deliberação da Câmara de Compensação Ambiental, serão transferidos:

1. ao ente estadual responsável pela administração da unidade de conservação beneficiária, mediante depósito em conta específica que contemple a atualização desses recursos;

2. ao órgão estadual responsável pela administração da unidade de conservação beneficiária, mediante alocação de crédito orçamentário e execução financeira pela unidade de despesa do Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN.

§ 2º - As transferências de recursos de compensação ambiental deverão observar o cronograma de pagamento das despesas efetivadas pelo ente ou órgão estadual na execução de planos de trabalho aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental.

§ 3º - Os recursos remanescentes da execução da destinação originalmente estabelecida deverão permanecer em conta específica, até nova deliberação da Câmara de Compensação Ambiental.

§ 4º - O ente ou órgão estadual responsável pela administração da unidade de conservação beneficiada deverá apresentar, na forma estabelecida no regimento interno da Câmara de Compensação Ambiental, relatórios e documentos necessários ao acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos em conformidade com o § 1º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971, não se aplica aos recursos de compensação ambiental, a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 10 - Os rendimentos dos recursos de compensação ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN serão destinados às unidades de conservação do grupo de proteção integral instituídas ou em processo de criação pelo Estado ou, excepcionalmente, às unidades do grupo de uso sustentável, de posse e domínio públicos, localizadas no território estadual.

Artigo 11 - A despesa com aquisição, pelo Estado, de bens imóveis destinados à criação ou regularização fundiária de unidades de conservação será executada pela unidade de despesa do Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, observada a deliberação da Câmara de Compensação Ambiental.

Artigo 12 - O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente editará normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 13 - O artigo 123 do Decreto nº 64.132, de 11 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 123 - A Câmara de Compensação Ambiental é regida pelo Decreto nº 65.486, de 21 de janeiro de 2021. ". (NR)

Artigo 14 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014;

II - o Decreto nº 60.919, de 26 de novembro de 2014;

III - o Decreto nº 62.451, de 8 de fevereiro de 2014;

IV - o Decreto nº 62.672, de 4 de julho de 2017.

Disposição Transitória

Artigo único - Nos casos em que unidades de conservação criadas ou mantidas pela União ou Municípios, no território estadual, tenham sido diretamente impactadas por empreendimento licenciado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de

São Paulo, será autorizada a transferência, para o respectivo ente federado, de recursos de compensação ambiental depositados em conformidade com as normas vigentes à época, desde que demonstradas:

I - a anuência da Câmara de Compensação Ambiental; e

II - a existência de conta escritural ou fundo regularmente instituído pelo ente federativo, para o fim específico de recebimento e aplicação dos recursos de compensação ambiental.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de janeiro de 2021.

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 21-1-2021

No processo SES-EXP-2020-47909, sobre termo de cooperação: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, especialmente dos pronunciamentos do Secretário da Saúde e do Secretário da Justiça e Cidadania, bem como do Parecer 41-2021, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo a representação do Estado de São Paulo pelos Titulares das Pastas aludidas na celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a promoção de atividades e o desempenho conjunto de ações voltadas à prevenção da violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie e as recomendações do órgão jurídico."

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Termo de Doação 12-2020 - JSL S.A.

Processo - SG-PRC-2020-01350 - 3º Termo Aditivo ao Termo de Doação - 12-2020 - Parecer - CJ/SG 37-2019 - Doador - JSL S.A. - Donatário - Estado de São Paulo - Secretaria de Governo - Objeto - Prestação de serviços de logística de recebimento, armazenagem, montagem de kits, expedição e entrega nas entidades destinadas pelo Governo do Estado de São Paulo para atendimento da Ação de Combate à Covid-19, para transporte e armazenamento de cestas básicas, atendimento localizado nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. Prorrogação do prazo de vigência para o período de 1º-11-2020 até 31-3-2021, pelo valor de R\$ 200.000,00, totalizando o valor de R\$ 6.240.800,00, correspondente ao período de 365 dias.

Assinatura - 9-12-2020

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Termo de Doação 388-2020 - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

Processo - SG-PRC-2020-02907 - 2º Termo Aditivo ao Termo de Doação - 388-2020 - Parecer - CJ/SG 37-2019 - Doador - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe - Donatário - Estado de São Paulo - Secretaria de Governo - Objeto - Prorrogação dos serviços por mais 54 dias, encerrando-se em 28-1-2021.

Assinatura - 4-1-2021

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho do Diretor, de 21-1-2021

Artesp-PRC-2021/00034 - Viação Santa Sophia Eireli - Aprovo o novo padrão visual na frota do serviço de Tratamento da empresa, apresentando através de imagens atuadas à(s) fl.(s). 15 do presente. A requerente deverá portar, nos veículos, cópia da publicação desta autorização.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portaria Detran-20, de 21-1-2021

Institui Comissão Especial de Apuração Preliminar no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP sobre fatos relacionados ao Pátio de São José do Rio Preto, contrato DET 029/2020, e designa integrantes

A Diretora Vice-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP, com base no artigo 11, inciso I, do Decreto 59.055, de 9 de abril de 2013, conforme inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar 1.195, de 17-01-2013 e alínea "b", do inciso I, do artigo 10 do Decreto 59.055, de 9 de abril de 2013;

Considerando as disposições dos artigos 264 e 265 da Lei 10.261, de 28-10-1968, com redação dada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, resolve:

Artigo 1º - Instituir a Comissão Especial de Apuração Preliminar no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP, para atuar em relação a fatos relacionados ao Pátio de São José do Rio Preto, contrato DET 029/2020, composta pelos seguintes empregados públicos:

I - Wellington Cruz Barbosa, RG 29.124.940-1, Assistente Técnico de Trânsito, na qualidade de Presidente;

II - Andréa Monaco Janotti, RG 6.913.078-4, Assessor, na qualidade de membro;

III - Wagner Vieira Silva, RG 30.010.950 -7, Agente Estadual de Trânsito, na qualidade de membro.

Artigo 2º - A Comissão ora designada procederá na investigação dos fatos e eventuais responsabilidades pelas eventuais irregularidades apontadas na forma do artigo 265 da Lei 10.261/1968, alterada pela Lei 942/2003.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA DE VEÍCULOS

Portaria DV - 52, de 20-01-2021

Considerando o disposto na Resolução 466, de 11-12-2013, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, e na Portaria 68, de 24-03-2017, no Comunicado de 21-06-2018, e no Comunicado 7, de 27-05-2020 do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo; considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, resolve:

Artigo 1º Autorizar a partir de 20-01-2021 nos termos do art. 12, §2º da Portaria Detran.SP 68, de 24-03-2017, a pessoa jurídica Jesse Roberto Fernandes Eireli - ME, CNPJ: 22.629.652/0001-22, autorizada para atuar como Empresa Credenciada de Vistoria - ECV sob o número de credenciamento 301232 no Município de Aguiá, na Av. Bela Vista, 23, Vila Bom Gosto a alterar seu endereço de credenciamento Para: Rua Consolação, 557, Centro do mesmo município.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria DV - 53, de 21-01-2021

O Diretor Setorial de Veículos do DETRAN-SP resolve:

Artigo 1º. Credenciar a pessoa jurídica Implacar Rio Preto Zona Norte - Eireli - CNPJ 38.496.039/0001-14 estabelecida na Av Sebastiao Goncalves de Souza, 500 - Eldorado - São Jose do Rio Preto - SP - 15.043-005 como Estampador de Placa de Identificação Veicular, nos termos da Resolução Contran 780/2019.

Artigo 2º. O presente credenciamento terá validade de 05 anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria DV - 54, de 21-01-2021

O Diretor Setorial de Veículos do Detran-SP resolve:

Artigo 1º. Credenciar a pessoa jurídica Emplacar Rio Preto Mercosul Ltda - CNPJ 38.422.872/0001-10 estabelecida na Rua Miguel Couto, 2035 - Centro - Bady Bassitt - SP - 15.115-000 como Estampador de Placa de Identificação Veicular, nos termos da Resolução Contran 780/2019.

Artigo 2º. O presente credenciamento terá validade de 05 anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria DV - 55, de 21-01-2021

O Diretor Setorial de Veículos do Detran-SP resolve:

Artigo 1º. Credenciar a pessoa jurídica Emplacar Express Ltda - CNPJ 37.156.053/0002-97 estabelecida na Rua Santa Cruz, 170 - Vila Real - Aracaju - SP - 18.147-000 como Estampador de Placa de Identificação Veicular, nos termos da Resolução Contran 780/2019.

Artigo 2º. O presente credenciamento terá validade de 05 anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria DV-DES-12, de 21-1-2021

Considerando o disposto na Portaria 510, de 18-11-2015, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo; considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, conforme processo de registro apresentado eletronicamente; resolve:

Artigo 1º Credenciar, por 1 ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do inciso I, § 5º do art. 4º da Lei Federal 12.977, de 20-05-2014 e dos arts. 8º e 9º da Portaria Detran.SP 510, de 18-11-2015, a pessoa jurídica Jorge Vitor da Silva ME, CNPJ 17.696.270/0001-81, situada no Município de Taubaté, na Rua Francisco Barreto Leme- de 757/758 ao fim 458, CEP 12062001, para atuar como Empresa de comercialização de partes e peças usadas para reposição ou qualquer outra destinação oriundas da desmontagem de veículos; sob o número de registro DV-DES 0012/2021.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos na data de vigência que consta do certificado de registro.

Portaria DV-DES-13, de 21-1-2021

Considerando o disposto na Portaria 510, de 18-11-2015, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo;

Considerando o cumprimento das exigências legais e técnicas, conforme processo de registro apresentado eletronicamente;

Resolve:

Artigo 1º Credenciar, por 5 anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do inciso I, § 5º do art. 4º da Lei Federal 12.977, de 20-05-2014 e dos artigos 8º e 9º da Portaria Detran.SP 510, de 18-11-2015, a pessoa jurídica Messias e Cavalin Comercio de Peças Ltda ME, CNPJ 27.546.545/0001-54, situada no Município de Santa Fé do Sul, na Santa Fé do Sul, 671, CEP 15775000, para atuar como Empresa de desmontagem de veículos e comercialização de suas partes e peças usadas